SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083108 - MG (2026/0107312-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALISSON JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ OTAVIO SOUZA ABREU - MG177114
		JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG195819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, estabelecendo que a revisão do julgado para o restabelecimento do livramento condicional não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se restabelecer o livramento condicional implica revolvimento fático-probatório inviável na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo das execuções, que revogou o livramento condicional, fundamentadamente, tendo em vista o reiterado descumprimento das condições do livramento condicional, de forma reiterada, ao violar o recolhimento domiciliar noturno em três oportunidades (26/4/2025, 15/6/2025 e 6/9/2025), não acolhendo a justificativa apresentada, nos termos do art. 87 do Código Penal.

4. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao restabelecimento do benefício não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60740515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb46be8-3710-4d83-a973-826fd5960fa5

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb46be8-3710-4d83-a973-826fd5960fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083108 - MG (2026/0107312-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALISSON JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ OTAVIO SOUZA ABREU - MG177114
		JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG195819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, estabelecendo que a revisão do julgado para o restabelecimento do livramento condicional não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se restabelecer o livramento condicional implica revolvimento fático-probatório inviável na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo das execuções, que revogou o livramento condicional, fundamentadamente, tendo em vista o reiterado descumprimento das condições do livramento condicional, de forma reiterada, ao violar o recolhimento domiciliar noturno em três oportunidades (26/4/2025, 15/6/2025 e 6/9/2025), não acolhendo a justificativa apresentada, nos termos do art. 87 do Código Penal.

4. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao restabelecimento do benefício não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALISSON JUNIOR DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 55-60 que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

Em suas razões, o agravante – em cumprimento de pena privativa de liberdade de 13 anos e 3 meses, pela prática do delito de homicídio qualificado - aduz a inexistência da necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de discussão eminentemente jurídica acerca dos limites do art. 87 do Código Penal.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Público de Minas Gerais pelo desprovimento do agravo (fls. 96-99).

É o relatório.

VOTO

Consoante consta dos autos, a impetração não foi conhecida com base nos seguintes fundamentos (fls. 55-60):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.
>
> Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 10-11):
>
> *Exsurge dos autos a concessão do livramento condicional ao agravante em 24.01.2023, no bojo do cumprimento definitivo da pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática do delito compendiado no art. 121, §2º , inciso IV , do Código Penal.*
>
> *Na data de 26.04.2025, fora registrado Boletim de Ocorrência a noticiar a ausência do reeducando em sua residência, durante período de recolhimento noturno (seq. 153.1) , circunstância reiterada por outras duas vezes , em 15.06.2025 e 06.09.2025 , respectivamente (seq. 162.2 e 176.2) .*
>
> *Em sede de audiência de justificação, o agravante esclareceu sua ausência no período estabelecido devido à necessidade de acompanhar sua namorada no hospital em razão de problemas de saúde , de natureza respiratória , alegando a ausência de outra pessoa disponível para tanto.*
>
> *Após análise percuciente dos autos, razão não assiste ao agravante .*
>
> *As hipóteses de revogação do livramento condicional encontram - se elencadas nos artigos 86 e 87 do Código Penal , sendo a revogação obrigatória aplicável tão somente ao caso do advento de sentença condenatória transitada em julgado .*
>
> *Em se tratando do descumprimento das demais obrigações constantes em sentença, quando da concessão do livramento, tem - se por facultativa sua revogação, motivo pelo qual não basta a mera ocorrência, sob pena de revestir-se de obrigatoriedade , mas a aferição de elementos concretos a justificarem o retorno do reeducando à condição mais gravosa.*

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

Isto é, deve o magistrado revestir a decisão de revogação do benefício com fundamentação legítima a justificar sua sustação , em se considerando a gravidade concreta do comportamento , o grau de reprovabilidade e eventual reiteração .

In casu , tem - se por adequadamente fundamentada a revogação da benesse concedida ao ora agravante, notadamente pela iteração do descumprimento em três oportunidades distintas, sob a mesma justificativa , a qual não se presta a autorizar a violação da condição imposta.

Consoante mencionado pelo magistrado, conquanto tenha o agravante aduzido à necessidade de auxiliar a namorada em razão de crises de bronquite , a documentação colacionada aos autos não detém contemporaneidade em relação aos descumprimentos , tampouco comprova a imprescindibilidade do agravante nas referidas datas .

Não há nos autos , portanto , documentação médica a atestar o efetivo comparecimento da namorada do agravante e munida de hospitalar nas respectivas datas dos descumprimentos, de tal sorte que sua ausência na residência em razão de emergência de saúde carece de substrato comprobatório.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo das execuções, que revogou o livramento condicional, fundamentadamente, tendo em vista o reiterado descumprimento das condições do livramento condicional, de forma reiterada, ao violar o recolhimento domiciliar noturno em três oportunidades (26/4/2025, 15/6/2025 e 6/9/2025), não acolhendo a justificativa apresentada, nos termos do art. 87 do Código Penal. O entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que revogou o benefício de livramento condicional do agravante.
>
> 2. O Tribunal de origem destacou que o agravante deixou de cumprir as condições do livramento condicional, especialmente a de recolhimento noturno, o que levou a revogação do benefício.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e se a revogação do benefício foi justificada.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea 'b', do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ, permitindo a submissão ao Órgão Colegiado mediante agravo regimental.
>
> **5. O descumprimento reiterado das condições do livramento condicional justifica a revogação do benefício, conforme previsto no artigo 87, do Código Penal e no entendimento pacificado nesta Corte. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: '1. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea 'b', do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ. 2. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional justifica sua revogação'.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 86 e 87.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 358.398/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/08/2016; STJ, HC 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; STJ, AgRg no HC 639.922/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/06/2021." (AgRg no AREsp n. 2.905.356/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que revogou o benefício de livramento condicional do agravante.
2. O Tribunal de origem destacou que o agravante deixou de realizar os comparecimentos mensais em Juízo e mudou de residência sem comunicação ao Juízo e à Autoridade Policial, o que levou à suspensão do livramento condicional e ao retorno ao regime fechado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas para o livramento condicional, durante o período de pandemia de Covid-19, justifica a revogação do benefício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus em substituição ao recurso próprio, salvo em caso de manifesta ofensa à liberdade de locomoção, o que não se verifica nos autos.
5. O descumprimento das condições do livramento condicional, como a falta de comparecimento em Juízo e a mudança de residência sem comunicação, justifica a revogação do benefício, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
6. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: '1. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional justifica sua revogação. 2. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do habeas corpus'.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 86 e 87.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 358.398/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/08/2016; STJ, HC 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; STJ, AgRg no HC 639.922/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/06/2021." (AgRg no HC n. 866.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SIGILO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as teses relativas à ausência de intimação da decisão que decretou a prisão e à imposição de sigilo pela autoridade impetrada. Dessarte, não havendo o pleito sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'o livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP)' - HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015.

3. Na espécie, a decisão proferida pelo Magistrado singular trata claramente de revogação do benefício em virtude da notícia do descumprimento das condições impostas quando concedido o livramento.

Tal providência encontra amparo na lei e na jurisprudência sedimentadas nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 203.422/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ademais, a pretendida revisão do julgado, com vistas ao restabelecimento do benefício não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reeducando, em audiência admonitória realizada perante o Magistrado da Comarca de Uberlândia/MG, dentre outras exigências, se comprometeu a comparecer na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Goiânia/GO, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. A despeito de afirmar que compareceu em diversas oportunidades no referido juízo, quando intimado para justificar o descumprimento da referida condição, não obteve êxito em comprovar tal fato.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "perquirir a respeito da ocorrência ou não do descumprimento das condições do livramento condicional do apenado, circunstância que ocasionou a perda do benefício, demandaria inevitável

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

aprofundamento em matéria fático-probatória, providência inviável na seara do habeas corpus" (AgRg no HC n. 639.922/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 29/6/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 177.040/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Por fim, cumpre ressaltar que "[o] Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade". (AgRg no REsp 1.681.804/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Como assentado na decisão agravada, o agravante violou o recolhimento domiciliar noturno em três oportunidades (26/4/2025, 15/6/2025 e 6/9/2025), sendo consideradas insuficientes as justificativas apresentadas, nos termos do artigo 87 do Código Penal. Desta forma, analisar a ocorrência ou não do descumprimento das condições do livramento condicional demandaria o inevitável aprofundamento fático-probatório, incabível na seara do *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PROCEDIMENTO REGULAR. PENALIDADE. FATOS ENSEJADORES. PERQUIRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal na revogação do benefício do livramento condicional quando a medida for precedida de regular procedimento administrativo com a oitiva do apenado, acompanhamento e manifestação da defesa técnica. Precedentes.

2. No caso, perquirir a respeito da ocorrência ou não do descumprimento das condições do livramento condicional do apenado, circunstância que ocasionou a perda do benefício, demandaria inevitável aprofundamento em matéria fático-probatória, providência inviável na seara do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 639.922/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: c4f05c05-e9c0-4f76-8573-75fdf9d6313f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.108 / MG

Número Registro: 2026/0107312-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00712563020178130079 10079170071256001 42801839220258130000 712563020178130079

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: LUIZ OTAVIO SOUZA ABREU - MG177114
	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG195819
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WALISSON JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALISSON JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ OTAVIO SOUZA ABREU - MG177114
	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG195819
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 6e27d343-b50c-4ce5-8c15-e659d5ab7cd8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 6e27d343-b50c-4ce5-8c15-e659d5ab7cd8